



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.



Processo nº : 10909.002121/2002-96
Recurso nº : 124.062
Acórdão nº : 203-10.853

Recorrente : POLIBRAS – IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

IPI. DECADÊNCIA. Não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, apurados no processo de IRPJ, o termo de início para a contagem do prazo da decadência desloca-se da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código. Hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
POLIBRAS – IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

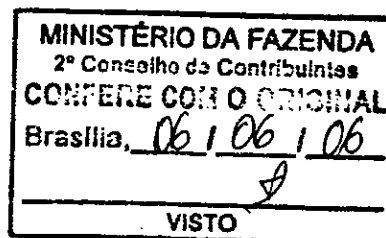
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, face à decadência. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Joel Gonçalves de Lima Junior.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antônio Bezerra Neto
Presidente

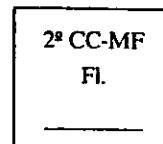
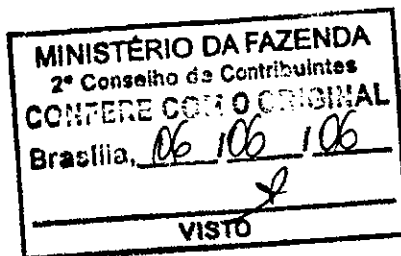
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Raquel Brandão Motta Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10909.002121/2002-96
Recurso n° : 124.062
Acórdão n° : 203-10.853

Recorrente : POLIBRAS – IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, anos-calendário 1996 e 1997. Exige-se da interessada o pagamento da importância de R\$ 96.680,43 a título de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, acrescida da multa de ofício de 150% e dos juros de mora.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is) e o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, a autuação deu-se por omissão de receita caracterizada por vendas não registradas, em virtude da constatação de saldo credor de caixa no anos-calendário 1996 e 1997 e da falta de escrituração contábil de pagamento efetuado no ano-calendário 1997, por intermédio de DOC, sem causa que o justificasse.

A exigência em análise é decorrente daquela constituída na formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, constante no Processo n° 10909.002120/2002-41.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 323 a 332, instruída com os documentos de fls. 333 a 369. Embora destinada à contestação do lançamento ora em análise, a referida impugnação possui conteúdo idêntico ao constante daquela interposta no processo matriz (IRPJ). Como suas razões já foram devidamente sintetizadas no Acórdão n° 2.354, de 3 de abril de 2003, proferido naquele processo, o qual se junta aos autos, às fls. 372 a 389, deixo de reproduzi-las aqui.

Por meio do Acórdão DRJ/FNC n° 2.355, de 03 de abril de 2003 os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, por unanimidade de votos, julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: IPI. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo de início para a contagem da decadência prazo desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, dado que a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10909.002121/2002-96
Recurso nº : 124.062
Acórdão nº : 203-10.853

matéria de fato e de direito que deu margem ao estabelecimento da relação de decorrência, não restou infirmada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente.

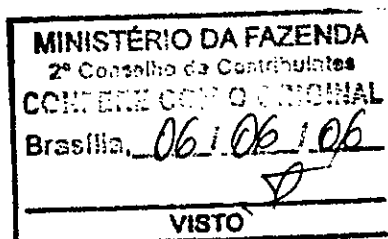
A contribuinte, inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso onde repisa os argumentos apresentados quando da impugnação. Em apertada síntese, alega ter ocorrido a extinção do crédito tributário, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN e no restante, pede que seja dado ao presente processo o mesmo tratamento que vier em relação ao processo principal.

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

Por meio da Resolução nº 203-00.585, de 02/12/2004, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteram o julgamento do processo em Diligência, com o intuito de retornarem os autos à repartição de origem, a fim de que a mesma, aguardasse ao julgamento final do processo administrativo de IRPJ para somente após subirem os autos a este Colegiado devidamente instruído para o devido julgamento, juntamente com a fotocópia da decisão final naquele processo.

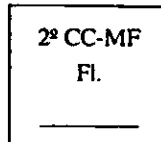
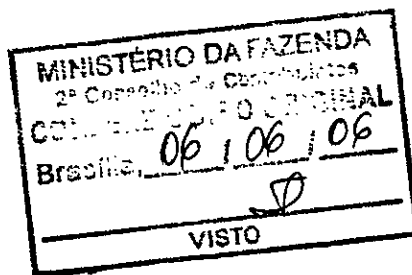
Concluída a Diligência, retornam os autos.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10909.002121/2002-96
Recurso nº : 124.062
Acórdão nº : 203-10.853

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Conforme relatado a exigência em análise é decorrente daquela constituída na formalização do crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, (decadência; multa agravada e omissão de receitas – saldo credor de caixa - falta de escrituração de pagamentos - presunções relativas - matéria de prova) constante no Processo nº 10909.002120/2002-41, exceto quanto à decadência que deve seguir as características próprias do tributo.

A própria autuada solicita ao final do recurso que *“uma vez decidido o processo principal, do qual este é decorrente, espera seja o mesmo julgado por essa Egrégia Câmara do 2.º Conselho de Contribuintes para declarar a sua total improcedência, senão pela preliminar de decadência, pelos fundamentos aduzidos no processo principal quanto ao mérito.”*

Em retorno à Diligência solicitada encontra-se juntado o teor do Ac. 103-21.743, referente ao Processo nº 10909.002120/2002-41, cuja ementa possui a seguinte redação:

Processo: 10909.002120/2002-41- Rec. 136108

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: POLIBRAS - IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Data da Sessão: 20/10/2004 - Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-21743

IRPJ - DECADÊNCIA - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, o IRPJ passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação. Nesta modalidade, o início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN.

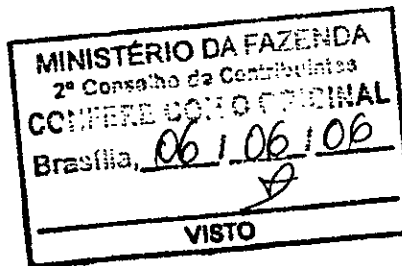
PRELIMINAR - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - PIS - COFINS - As contribuições, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da C.F., e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto nos arts. n 146, III, “b”, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

MULTA AGRAVADA - APLICAÇÃO - PROVA - DOLO - FRAUDE - PRESUNÇÃO - INAPLICABILIDADE - Incabível o agravamento da multa de ofício quando não resta evidenciado nos autos a prática de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10909.002121/2002-96
Recurso n° : 124.062
Acórdão n° : 203-10.853



OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS - PRESUNÇÕES RELATIVAS - MATÉRIA DE PROVA - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista nos artigos 228, do RIR/94 e no art. 40 da Lei n° 9.430 de 1996, autoriza o lançamento com base em presunções legais relativas, que poderiam ser desconstituídas mediante apresentação de provas que demonstrassem a regularidade da conta caixa, bem assim, a devida escrituração de todos os pagamentos efetuados.

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996 e reduzir a multa de lançamento "ex officio" agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco por cento). A contribuinte foi defendida pelo Dr. Eros dos Santos Carrilho, inscrição OAB/PR n° 2086.

Penso que a solução esteja somente na análise da decadência, em razão do período em que foram realizados depósitos de valores em contas correntes discriminadas nos autos.

Na essência dos fatos, tem-se que o centro de análise reside na interpretação dos preceitos inseridos nos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, em se saber basicamente, qual o forma de contagem do prazo de 5 anos.

De forma geral pode-se dizer que, enquanto o artigo 150 do CTN preceitua a contagem do prazo decadencial para os casos de lançamento por homologação¹, o artigo 173 o faz para os demais casos, em especial, nos casos de dolo, fraude ou simulação.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º, do CTN, *verbis*:

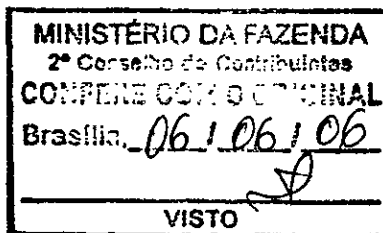
"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

¹ "Por homologação é o lançamento feito quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. Opera-se pelo ato em que a autoridade, tomando conhecimento da determinação feita pelo sujeito passivo, expressamente o homologa (CTN art. 150). Hugo de Brito Machado em Curso de Direito Tributário, 13ª Edição, Editora Malheiros, pág. 124.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo n° : 10909.002121/2002-96
Recurso n° : 124.062
Acórdão n° : 203-10.853

Interessa-nos essencialmente verificar as figuras do dolo, fraude e simulação, como forma de concluir a data de início da contagem do prazo de decadência. Deparo que as figuras de dolo, fraude e simulação, já foram objeto de apreciação pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no Processo n° 10909.002120/2002-41.

Consta do voto proferido pelo ilustre relator do Acórdão n° 103-21.743, o que a seguir transcrevo:

(...)

Antes de examinar a preliminar de decadência, há que se analisar a multa agravada, uma vez que esse exame do tema pode ou não modificar o termo inicial de contagem do prazo decadência, a teor do que dispõe o artigo 150, IV, in fine, do CTN.

(...)

Ao deslinde do problema, resta, portanto, examinar se houve ocorrência de dolo, fraude ou simulação - hipóteses em que o prazo decadencial é contado na forma prevista no artigo 173 do CTN.

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal - TVF, verifica-se que não existe nos autos nenhuma prova sobre a forma como se configurou a fraude, o dolo ou a simulação, tendo encontrado, somente, insinuações e conjecturas de que o procedimento do administrador da empresa teria objetivado de forma reiterada e deliberada subtrair da tributação da pessoa jurídica os valores transferidos para outras pessoas - estranhas à empresa e às suas atividades.

A empresa atendeu a todas às solicitações da fiscalização, inclusive, no que tange a extratos bancários e a escrita contábil e fiscal não foi contestada.

(...)

Ora, em primeiro lugar, não creio que o fato isolado da empresa ou o seu administrador haver feito, no período de 24 meses, nove depósitos/transferências bancárias, sendo duas em 1996 e sete, em 1997, sem justificativa, as quais representaram, respectivamente, 4,67% e 20%, da receita líquida anual prove em primeiro lugar, que tal fato seja uma prática reiterada de sonegação e em segundo lugar, de que tais atos teriam sido efetuados com o objetivo doloso de fraudar o fisco. Além do mais, o fato das pessoas para as quais foram transferidos valores da empresa ainda estarem sob investigação não autoriza a presunção de que tais transferências tenham sido efetuadas com dolo. Por fim, o art 1º, II, da Lei 8.137/90, trata de matéria penal, que nada tem a ver com o direito administrativo-tributário, ora tratado.

Em tais condições, entendo que descabe a aplicação da penalidade agravada em face da total ausência de provas ou até indícios que indiquem, por exemplo: qual foi o meio fraudulento para proceder à prática sonegatória; o procedimento usado escamotear a operação retro-mencionada do conhecimento dos agentes encarregados da fiscalização do tributo, etc..

Destarte, certo é que a fiscalização não trouxe para os autos nenhum elemento que provasse o intuito do sujeito passivo fraudar o fisco ou de simular uma situação inexistente e o próprio dolo específico - necessário a caracterizar as demais tipificações - assim, Inexistindo prova nos autos confirmando que a ora recorrente cometeu alguma



Processo nº : 10909.002121/2002-96
Recurso nº : 124.062
Acórdão nº : 203-10.853

ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, tendente a excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento (hipótese que constitui evidente intuito de fraude, e justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96), deve ser a multa reduzida para o percentual normal de lançamento de ofício, afastando-se de pleno a exigência da multa agravada imposta sob o argumento de fraude à Fazenda Pública.

As figuras da fraude do dolo e da simulação deverão sempre estar comprovadas, fato que não se configura no presente caso. É esta a jurisprudência dominante desta Casa e da própria Câmara, a exemplo do aresto abaixo colacionado: (...)

Em tais condições, por não estar caracterizado nos autos nenhum dos elementos previstos no parágrafo 4º, in fine, do artigo 150, do CTN, a contagem do prazo decadencial deve ser procedida na forma descrita no caput do referido parágrafo.

Considerando que os depósitos ocorreram no período compreendido entre 09/12/96 e 21/07/97, antes do prazo dos cinco anos da ciência do auto de infração (02/08/02) penso ter ocorrido a extinção do possível crédito tributário.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 02/08/02, e não constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, apurados no processo de IRPJ, do qual este processo é decorrente, o termo de início para a contagem do prazo da decadência desloca-se da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código. Hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador (depósitos efetuados antes de 08/97). Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, motivo pelo qual voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

